PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030587-19.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros

Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado (s):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS PENAS DO ART. 121 C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8008782-44.2020.8.05.0000, HC 8004815-54.2021.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO FEITO. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNICA. SÚMULA 21 DO STJ. APLICAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI AGENDADA PARA 26/05/2022.

Trata—se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de ERIC ANDRADE DOS SANTOS, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, datada de 23/01/2020, sob o argumento de existência de excesso de prazo para conclusão da ação penal, bem como em razão da ausência de fundamentação e sua desnecessidade, ante os predicativos favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

Vislumbra-se, incialmente, a inviabilidade da cognição plena da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados, no tocante à inidoneidade da fundamentação que decretou a prisão preventiva, bem como

do suposto excesso de prazo foram analisadas nos autos do HC nº 8041658-18.2021.8.05.0000, impetrado em favor do ora Paciente, contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos, na data de 01 de dezembro de 2021. Portanto, em data posterior à presente impetração, ocorrida em 16 de setembro de 2021.

Insta salientar, ainda, que nos autos do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e o HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, as matérias relacionadas à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e suposto excesso de prazo, também foram devidamente apreciadas, tendo sido as respectivas ordens de Habeas Corpus denegadas.

Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento dos referidos habeas corpus, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora.

No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.

Com efeito, não há excesso de prazo a ser considerado, tendo em vista que já houve o encerramento da instrução processual, com a prolação da Decisão de Pronúncia, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Demais disso, observa—se que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. Logo, ante a inexistência de excesso de prazo a ser reconhecido, tendo em vista a tramitação processual ora tomada por regular, não existe razão para promover a mitigação da Súmula 21 do STJ, a qual prescreve, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Cabe, ainda, acrescentar as informações da Autoridade Coatora, acrescendo à realidade dos autos que foi "(...) Realizada audiência, na qual o Parquet manifestou—se pelo indeferimento, tendo este Juízo mantido a custódia cautelar do acusado e todos os termos da decisão de pronúncia, com Júri designado para o dia 26/05/2022." (Id 19125802)

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA

Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8030587-19.2021.8.05.0000, em que figura como paciente ERIC ANDRADE DOS SANTOS, e como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR O HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. CLEBER NUNES ANDRADE, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030587-19.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros

Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO

IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ERIC ANDRADE DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, apontado coator.

Exsurge da narrativa que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 23 de janeiro de 2020 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, c/c art. 14, ambos do Código Penal, sendo o decreto cautelar cumprido em 27 de março de 2020.

Sustenta, a impetração, que o Paciente encontra-se encarcerado há mais de 538 (quinhentos e trinta e oito) dias e não há previsão para o retorno de Sessões no Tribunal do Júri, caracterizando, desta maneira, excesso de prazo e tornando ilegal a prisão.

Alega que o decreto preventivo foi lastreado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal sem a análise, entretanto, da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas.

Acrescenta por fim que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade.

Nessa toada, pleiteiam, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 19125801 a 19126987.

Liminar indeferida (Id 19168803).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, pela denegação (Id 25113823). É, no essencial, o relatório.

Salvador/BA, 10 de marco de 2022.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030587-19.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO e outros

Advogado (s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO

IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Advogado (s):

V0T0

Perlustrando-se os autos, vislumbra-se a inviabilidade da cognição plena da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados, no tocante à inidoneidade da fundamentação que decretou a prisão preventiva, bem como do suposto excesso de prazo foram analisadas nos autos do HC nº 8041658-18.2021.8.05.0000, impetrado em favor do ora Paciente, contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos, na data de 01 de dezembro de 2021. Portanto, em data posterior à presente impetração, ocorrida em 16 de setembro de 2021.

Cumprindo destacar que, nos autos do HC nº 8041658-18.2021.8.05.0000, foi alegado pelo Impetrante que o paciente estaria preso há "mais de 614 (seiscentos e quatorze) dias e existindo nesse momento um FATO NOVO, ou seja, a declaração da vítima, a qual expressa que deseja vê o Paciente solto, além de afirmar que com certeza absoluta, que a intenção do Paciente não era tirar a vida da vítima e sim apenas lesionar, a prisão preventiva torna-se desnecessária e desumana, haja vista, a qual diante do exposto, o Paciente faz jus a sua liberdade" (Id 22246815 — autos do HC 8041658-18.2021.8.05.0000 — PJE).

Como se pode observar, os argumentos e requerimentos presentes no presente Habeas Corpus foram repisados e ampliados, quando da impetração

do HC nº 8041658-18.2021.8.05.0000, interposto contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao caso em tela, é imputado aos indiciados a prática do crime de homicídio tentado (duas vezes), cuja conduta é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme patamar previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Ademais, o fumus comissi delict está demonstrado, haja vista que a materialidade e a autoria, em tese, encontram-se demonstrada através da narrativa dos fatos oriunda das declarações acostadas aos autos. Aqui, ressalto o parecer ministerial:"Foi destacado também que o representado RAMON é chefe de facção criminosa e treia dado a ordem ao representado ERIC e ao comparsa DANILO, integrantes da facção, para matar a vítima Rodrigo por vingança, uma vez que acreditou ter sido ele o responsável por informar que os representantes foram autores do homicídio ocorrido no dia 03/06/2019, que vitimou Tailan Souza Santos. Insta salientar que, segundo consta dos autos, consubstanciado no Relatório de Investigação Criminal, os representados são contumazes na prática de homicídio e tráfico de drogas, causando grande temor na comunidade local, conhecida como Portelinha, sendo os moradores submetidos ao seu crivo, e não vacilam em atentar contra a vida de qualquer pessoa". - fls. 26. Além disso, as circunstâncias da conduta, que supostamente tenha sido praticada pelos agentes, demonstra a sua periculosidade e a gravidade do delito, haja vista demonstrar que as possíveis motivações seriam ligadas a prática de outros crimes (tráfico de drogas/organização criminosa), em especial, pelo fato de estarem, supostamente, vinculados a uma organização criminosa, causando grande instabilidade, insegurança e desordem no seio da comunidade local, conforme alhures discorrido. Neste cenário, possível perceber, a priori, que a suposta prática dos crimes relatado demonstra conduta desrespeitosa, agressiva e de maior periculosidade dos agentes, em razão da ameaça mais intensa a incolumidade física da vítima e de todos daquela localidade. Assim sendo, o delito em análise é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente, até porque a liberdade do requerido constitui uma ameaça iminente para as famílias das vítimas e das testemunhas, bem como ante a efetiva possibilidade de reiteração de conduta criminosa, tendo em vista que, em tese, um dos representados já cometeu outras condutas delitivas, bem como que, supostamente, fariam parte de uma organização criminosa nesta Cidade. Outrossim, diante da gravidade concreta das infrações e periculosidade dos agentes, também, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela aplicação de medida cautelar diversas da prisão, por entender que esta última não seria suficiente para conter ou assegurar a ordem diante da gravidade concreta dos fatos narrados, conforme art. 319 do CPP. (...)". (Id 19125802)

Vale salientar, ainda, que nos autos do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e o HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, as matérias relacionadas à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e suposto excesso de prazo, também já foram devidamente apreciadas, tendo sido as respectivas ordens de Habeas Corpus denegadas, em Acórdão assim ementados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE COM PREVENTIVA DECRETADA PELA

SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121 C/C ART. 14 DO CP. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional e a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do paciente.

Segundo os autos, os indícios são fortes e indicam o cometimento do delito por um agente supostamente integrante de facção criminosa, praticado em cumprimento de ordem do líder da organização, revelando, assim, um modus operandi, em que os motivos e o planejamento traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito.

O modus operandi, os motivos e o planejamento traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito, sobretudo porque praticado por um agente de segurança pública, ao qual cabia o dever de proteger a sociedade, pregar pelo respeito à lei.

Assim, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do seu modus operandi, da gravidade em concreto da conduta delituosa praticada. Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista.

Consequentemente, o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade está bem demonstrada, na concretude dos fatos existentes no processo.

Por outro lado, é inteligível que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM DENEGADA"

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8008782-44.2020.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO FEITO. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNICA. SÚMULA 21 DO STJ. APLICAÇÃO.

- 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe—se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, \S 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
- 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram—se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar.

- 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes.
- 4. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora.
 5. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. Não constatada qualquer letargia desidiosa na marcha processual, não há excesso a ser reconhecido, notadamente quando já prolatada a Decisão de Pronúncia. Súmula 21 do STJ.
- 6. Ademais, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA"

Convém, ainda, destacar que o HC nº 8041658-18.2021.8.05.0000, cujo conteúdo fático apresenta-se idêntico e, inclusive, mais ampliado, ao do presente Habeas Corpus, foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado, em Acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS PENAS DO ART. 121 C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8008782-44.2020.8.05.0000 E HC 8004815-54.2021.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO FEITO. PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNICA. SÚMULA 21 DO STJ. APLICAÇÃO. PANDEMIA. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO DA VITIMA AFIRMANDO QUE O PACIENTE NÃO TERIA INTENÇÃO DE ATENTAR CONTRA A SUA VIDA. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. Trata—se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de ERIC ANDRADE DOS SANTOS, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, datada de 23/01/2020, sob o argumento de existência de excesso de prazo para conclusão da instrução processual, bem como em razão da ausência de fundamentação e sua desnecessidade, ante os

predicativos favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, considerando a declaração da vítima de que o Paciente não teria tido a intenção de matá-la. Preliminarmente, insta salientar que nos autos do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000 e o HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000, as matérias relacionadas à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e suposto excesso de prazo, foram devidamente apreciadas, tendo sido as respectivas ordens de Habeas Corpus denegadas. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.

É cediço que a existência de constrangimento ilegal configura—se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. In casu, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual.

Ademais, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos.

Quanto ao fato novo aduzido pelo Impetrante, juntando documento em que a vítima declara que a intenção do Paciente não teria sido retirar—lhe a vida, consiste em fato cuja análise não comporta apreciação em sede de habeas corpus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a aferição dos seus contornos e respectiva valoração, impossível de ser realizado nos estritos termos procedimentais do writ.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA

Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8008782-44.2020.8.05.0000, HC nº 8004815-54.2021.8.05.0000 e 8041658-18.2021.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora.

Por seu turno, quanto ao alegado excesso de prazo, compulsando—se o in folio, dessume—se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte, eis que mantida as mesmas circunstâncias que justificaram a denegação estabelecida quando do julgamento do HC nº 8041658—18.2021.8.05.0000. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma

aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides:

- "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra.
- (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325).

Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justica:

- "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
- 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua

companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu—se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça—se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Compulsando os autos, constata—se que a denuncia foi recebida na data de 17/06/2020, oferecida a Defesa Preliminar, seguiu—se à instrução processual, havendo sido designada audiência de instrução para 15/09/2020. Apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, na data de 19/10/2020, assim como as alegações finais da Defesa em 22/10/2020, sendo a sentença de pronúncia prolatada em 08/01/2021 (Id 23538141).

Isto posto, entendo não haver razão para se concluir pela caracterização de excesso de prazo, uma vez que a tramitação do processo até a prolação da sentença de pronúncia, seguiu em fluxo razoável, sem que se possa imputar ao MM. Juízo a quo qualquer conduta negligente que pudesse resvalar em eventual excesso de prazo.

Com efeito, não há excesso de prazo a ser considerado, tendo em vista que já houve o encerramento da instrução processual, com a prolação da Decisão de Pronúncia, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Demais disso, observa—se que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. Logo, ante a inexistência de excesso de prazo a ser reconhecido, tendo em vista a tramitação processual ora tomada por regular, não existe razão para promover a mitigação da Súmula 21 do STJ, a qual prescreve, in verbis:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ademais, quanto ao prazo que fluiu desde a prolação da sentença de pronúncia, não se vislumbra também qualquer desídia do Magistrado a quo no que se refere à designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista a excepcionalidade da situação gerada pela pandemia de COVID-19, não podendo, dessa forma, caracterizar excesso de prazo, como vem sendo decido por esta Turma em processos análogos.

Cabe, ainda, acrescentar as informações da Autoridade Coatora, acrescendo à realidade dos autos que foi "(...) Realizada audiência, na qual o Parquet manifestou—se pelo indeferimento, tendo este Juízo mantido a custódia cautelar do acusado e todos os termos da decisão de pronúncia, com Júri designado para o dia 26/05/2022." (Id 19125802)

Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual.

À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados.

Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu.

Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/ SP (Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008): "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta —, não préexclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)"

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator